

SALÃO DE
INICIAÇÃO CIENTÍFICA
XXIX SIC
**UFRGS**
PROPESQ



múltipla 
UNIVERSIDADE
inovadora  inspiradora

Evento	Salão UFRGS 2017: SIC - XXIX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2017
Local	Campus do Vale
Título	A vedação às “decisões-surpresa” no NCPC: a extensão do termo “fundamento” na aplicação dos arts. 9º e 10
Autor	JULIANA MENDES DA FONSECA
Orientador	EDUARDO KOCHENBORGER SCARPARO

Título: A vedação às “decisões-surpresa” no NCPC: a extensão do termo “fundamento” na aplicação dos arts. 9º e 10.

Autora: Juliana Mendes da Fonseca

Instituição de origem: UFRGS

Professor Orientador: Eduardo Kochenborger Scarparo

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, o princípio do contraditório foi ampliado, notadamente em face do modelo cooperativo de processo adotado. Nos artigos 9º e 10, tal princípio foi consagrado, uma vez que garante às partes o direito de ciência dos atos processuais e a faculdade de participar do processo. Nesse sentido, o art. 10 do CPC/15 impõe o dever de observância do contraditório para evitar as decisões surpresa. Assim, inclui o direito de não surpresa às partes e o correlato dever do juiz de a elas assegurar a possibilidade de influírem no julgamento da lide. As decisões surpresa podem ser entendidas como aquelas proferidas sem debate prévio, que julgam determinada questão sem a oitiva das partes e, com isso, acabam gerando um prejuízo ao contraditório, e, muitas vezes, à própria qualidade, adequação e completude da decisão judicial. O diálogo e a cooperação tornam-se garantia da democratização do processo por impedir que os poderes naturais do magistrado e a aplicação da regra “iura novit curia” redundem em instrumento de autoritarismo, assim, é preciso adequar os poderes do juiz às garantias das partes. Portanto, o contraditório necessita ser visto não só como uma garantia formal, mas como uma garantia substancial de as partes efetivamente influírem no convencimento do juiz, estando essencialmente ligado à fundamentação. O presente trabalho visa examinar os arts. 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil, como dispositivos que substanciam o contraditório. Para isso, leva-se em consideração que o art. 10 refere a necessidade de prévia discussão sobre o fundamento para as conclusões do juiz na causa. A extensão da expressão, no entanto, conduz à distintas projeções, seja na relação com a causa de pedir, seja em sua limitação com o fundamento legal. Assim, importa considerar que o dispositivo não está a autorizar que a causa de pedir seja alterada pelo magistrado desde que as partes sejam previamente ouvidas, levando em conta a vedação expressa do art. 141, e, de forma mais ampla, do princípio da vinculação do juiz ao pedido. Até a presente data a pesquisa se desenvolveu com estudo doutrinário e bibliográfico, salientando-se que as conclusões parciais indicam que a expressão “fundamento” empregada pelo dispositivo não está sendo usada como sinônimo de “causa de pedir”, aproximando-se de argumentos de direito, assim, procura-se definir o que significam tais “fundamentos”, de modo a garantir uma hermenêutica conforme direitos fundamentais processuais.